

Registro: 2016.0000444497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0135980-35.2008.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado APRIGIO TEMISTOCLES CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes EMTU - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO e Apelado ANTONIO SANTOS DE CARVALHO ME (ORCA) e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da seguradora; parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da corré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E AZUMA NISHI.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Claudio Hamilton RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0135980-35.2008.8.26.0002

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro

Apelantes e apelados: Aprigio Temístocles Carvalho (justiça

gratuita) e Nobre Seguradora do Brasil S/A

Apelados: EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo e Antonio Santos de Carvalho ME (ORCA)

Juiz: Alexandre David Malfatti

VOTO 13506

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZATÓRIA -PERDAS E DANOS - DANOS MORAIS - Autor que se encontrava no interior de táxi, quando veio este a ser atingido por coletivo de propriedade da corré e conduzido por seu preposto, o qual ultrapassou a sinalização semafórica que lhe era desfavorável - Culpa do preposto da empresa demonstrada - Nexo causal entre as lesões da vítima (dano) e a conduta das corrés -Responsabilidade civilobjetiva da empresa permissionária de serviço público - Responsabilidade empresa fiscalizadora do transporte intermunicipal reconhecida - Dano moral caracterizado - Verba devida - Fixação em primeiro grau em R\$ 5.000,00 - Majoração para R\$ 15.000,00 - Juros moratórios contados do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) - Correção monetária contada da fixação da indenização pelo dano moral (Súmula nº 362 do STJ) -Exclusão da condenação da seguradora no dano moral, por não haver cobertura expressa no contrato de seguro - Verba honorária do patrono do autor, fixada em 10% sobre o valor integral da condenação, que deve ser mantida - Recurso da seguradora provido - Provimento parcial ao recurso do autor - Recurso da corré EMTU/SP desprovido.

Trata-se de ação de indenização por perdas e danos e danos morais com pedido de antecipação de tutela que APRIGIO TEMISTOCLES CARVALHO move em face de EMTU e ORCA - OPERADOR REGIONAL DE COLETIVO AUTÔNOMO, julgada procedente para condenar, solidariamente, os réus e a NOBRE



SEGURADORA DO BRASIL, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária calculada pela variação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir do julgamento e juros de mora de 1% ao mês, capitalizados anualmente, a partir da data da citação, rejeitado o pedido de antecipação de tutela. Os réus foram condenados no pagamento das custas e despesas do processo e verba honorária fixada em 10% sobre o valor integral da condenação. A seguradora foi condenada a responder pelos honorários do advogado da parte denunciante, fixados em R\$ 500,00, acrescidos de correção monetária, a partir da sentença.

Apelo **EMPRESA** METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A - EMTU/SP pretendendo a reforma da sentença, argumentando, em resumo, que magistrado, equivocadamente entendeu que o autor era transportado pelo corréu ANTONIO SANTOS DE CARVALHO, quando, em verdade, estava em outro veículo que se envolveu no acidente. Insiste que é parte ilegítima passiva, pois que o acidente ocorreu com veículo que não lhe pertence, e sobre o qual não tem qualquer responsabilidade. No mérito, afirma que não pode ser responsabilizada pelo acidente, eis que não é proprietária de ônibus, não é transportadora nem empregadora de motoristas, não havendo nexo causal entre sua conduta e o acidente. Alega que sua responsabilidade é apenas de fiscalizar o transporte intermunicipal.



Impugna o dano moral, afirmando que o laudo pericial é claro ao concluir pela inexistência de sequelas psicológicas. Requer a improcedência da ação.

Em recurso adesivo, a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A alega, em síntese, que não há contratação para a cobertura de danos morais, mesmo porque a cobertura por danos corporais não abrange a condenação por danos morais. Insiste que a responsabilidade da seguradora limita-se aos valores das coberturas contratadas pela empresa de ônibus, o que se opera mediante reembolso ao segurado. Invoca o teor dos arts. 757 e 781 do Código Civil.

Por sua vez, apela o autor APRIGIO TEMÍSTOCLES CARVALHO reclamando a majoração do valor da condenação no dano moral, bem quanto à verba honorária, requerendo sua fixação em 20% sobre a condenação e, ainda, para a reforma da sentença quanto à forma de aplicação dos juros, afirmando que devem incidir a partir da citação ou do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Recursos respondidos.

É o relatório.

Alega o autor, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico causado pelo ônibus de placa DBB 2908, de



responsabilidade da empresa ORCA e gerenciada pela EMTU, que estava sendo conduzido pelo preposto FERNANDO JOSIMAR. Afirma que, no dia 27 de janeiro de 2008, estava no interior do táxi de placa CGR 7648, indo trabalhar em Campinas com outros colegas, quando o ônibus de placa DBB 2908, conduzido pelo preposto, por volta das 21h00, ao trafegar pela Rua Onze de Agosto, esquina com Rua Dr. Mascarenhas, veio a atingir a lateral direita do táxi, infringindo as regras de trânsito, eis que ultrapassou o sinal semafórico vermelho, causando lesões no autor, que veio a sofrer traumatismo craniano, tendo se submetido a cirurgia na cabeça e rosto, como também sofreu lesões no tórax, com sangramento e fortes dores, apresentando sangramento nasal até a presente data. Assim, requer o autor a condenação da parte ré no dano moral suportado, pelos aborrecimentos decorrentes do acidente que o vitimou, o qual não deverá ser inferior a 120 salários mínimos à época do efetivo pagamento, equivalentes a R\$ 49.800,00. Requer, ainda, em sede de antecipação de tutela, para que possa executar a sentença, independentemente da interposição de eventuais recursos.

A corré EMTU/SP, citada, contestou, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, e ilegitimidade de parte passiva. Requereu a denunciação da lide de ANTONIO SANTOS DE CARVALHO ME, REWIL VEÍCULOS LTDA, e da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. No mérito, sustentou não ser responsável pelos danos mencionados na inicial, afirmando que não



há laço algum que possa liga-la ao fato ocorrido, ou seja, não demonstrou o autor o nexo de causalidade entre a contestante e o evento danoso. Impugnou o dano moral. Requereu a improcedência.

Foi determinada a substituição do polo passivo do OPERADOR REGIONAL COLETIVO por ANTONIO SANTOS CARVALHO.

O corréu ANTONIO SANTOS DE CARVALHO, citado, não contestou.

A NOBRE SEGURADORA citada, contestou, afirmando, em preliminar, ser parte ilegítima, pois que a empresa requerida é totalmente estranha ao quadro de segurados da seguradora, sendo certo que o contrato de seguro foi firmado com ANTONIO SANTOS DE CARVALHO, proprietário do micro-ônibus placa DBB 2908. Discorreu sobre a cobertura securitária, anotando que não há cobertura para danos morais. No mérito, afirmou que não há prova da culpa do motorista do coletivo. Impugna a verba reclamada a título de dano moral.

Houve réplica.

A sentença anterior foi anulada por força do acórdão proferido pela Colenda 5ª Câmara de Direito Público.

Retornando à origem, realizada a instrução probatória, a ação foi julgada procedente, bem como procedente a denunciação da



lide.

Nos dizeres de ROBERTO SENISE LISBOA, "o princípio geral da responsabilidade civil aponta para o dever de indenizar sempre que presentes os elementos caracterizadores do ato ilícito. Seu fundamento estava no art. 159 do Código Civil de 1916: "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano", e hoje encontra-se nos arts. 186 e 927 do novo Código Civil. Por isso que "a todo direito corresponde uma ação, que o assegura" (CC/16, art. 75), facultando ao lesado reclamar em Juízo a correspondente reparação pecuniária" ("O Direito Civil no Século XXI, Editora Saraiva, 2003, p. 146).

Como bem anotou a sentença, a responsabilidade da concessionária de serviços públicos é objetiva, tendo base no risco da própria atividade, na forma do disposto no § único do art. 927 do Código Civil.

No caso, restou demonstrada a responsabilidade objetiva da empresa ré, ANTONIO SANTOS CARVALHO ME, proprietária do coletivo, por ato de seu preposto, em razão do acidente de trânsito que vitimou o autor, que se encontrava no interior do táxi, causando-lhe as lesões descritas na inicial.

Demais, está verificado o nexo causal entre a conduta do preposto do coletivo, que ultrapassou o sinal semafórico vermelho,



vindo a atingir o táxi, onde se encontrava o autor, e os danos noticiados nesta ação.

Há de se convir que a permissionária do serviço de transporte coletivo somente se eximiria de responder se comprovasse alguma causa de exclusão de sua responsabilidade, como o caso fortuito ou força maior, e a culpa exclusiva da vítima, os quais não restaram comprovados nestes autos. Aliás, quedou-se revel.

A prova oral, por seu turno, confirma que o autor estava no interior do táxi, quando este veio a ser atingido pelo coletivo, conduzido pelo preposto da empresa corré, que ultrapassou o sinal que lhe era desfavorável.

Em relação às lesões sofridas pelo autor, o laudo pericial concluiu que:

"Não caracterizada incapacidade para as atividades cotidiano-habituais nem laborais na avaliação realizada nesta data.

"O período de afastamento do trabalho por quinze dias referido é compatível com o relato do periciando e com o quadro apresentado na avaliação realizada.

"Boletim de ocorrência registra acidente. Não disponível documentação médica com registros do referido acidente e lesões apresentadas.

"Em função das cicatrizes e ferimentos estima-se um



comprometimento corporal estético de 10% (dez por cento) nesta avaliação" (fl. 567).

Ou seja, o dano moral restou comprovado, em razão das lesões sofridas pelo autor, que o levaram a se submeter a procedimento cirúrgico, diante do traumatismo craniano, levando mais de 30 pontos na cabeça e no rosto, além das lesões no tórax, tendo de se afastar de suas atividades habituais e laborativas, por quinze dias.

Não se trata de indenizar o dano estético, mas sim, a ofensa moral pela injúria não patrimonial sofrida pelo autor.

Quanto à responsabilidade da EMTU/SP, como órgão de fiscalização do transporte coletivo, não se pode afastar o entendimento de que tem participação na relação causa e efeito, eis que, como fiscalizadora do sistema e das empresas permissionárias, deve responder pelo evento danoso.

Como é de conhecimento, o dano moral encontra fundamento no art. 5º, V e X, da Constituição Federal e art. 186 do Código Civil.

Na seara dos danos morais, importante dizer que o quantum da indenização há de ser fixado com fulcro em um juízo de razoabilidade, segundo o caso concreto, sem que a indenização seja vultosa demais ao ponto de importar um enriquecimento sem causa



por parte do ofendido, e sem que seja irrisória ao ponto de não ser suficiente para amenizar o sofrimento moral do ofendido. Ademais, não pode a indenização implicar um empobrecimento ilícito do ofensor.

O autor logrou provar a prática ilícita da empresa-ré, que violou os direitos da personalidade passíveis de ensejar o dano moral, configurando o dano anormal que ultrapassa os incômodos normais do cotidiano, tratando-se de dano indenizável, o qual foge do comportamento suportável ou mero aborrecimento, o que caracteriza a fronteira do dano indenizável e do não-indenizável.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (Resp 72.343-RJ, relator Min. Aldir Passarinho Junior, RT 802/164).

Se fosse considerada apenas a condição econômica da empresa-ré, constituiria enriquecimento ilícito; entretanto há de se



observar a condição social e econômica das partes, a fim de obter o equilíbrio entre a sanção e a compensação.

Ensina BREBBIA que "quando a vítima reclama a reparação pecuniária, não pede um preço para sua dor, mas, apenas, que se lhe outorgue um meio de atenuar em parte as consequências da lesão jurídica. A soma paga pelo ofensor do direito dá-lhe o ensejo de buscar prazer ou satisfações que atenuem ou mitiguem a dor sofrida" (*apud*, ARTUR OSCAR DE OLIVEIRA DEDA. "A reparação dos danos morais", São Paulo: Ed. Saraiva, 2000, p. 29).

À falta do critério matemático para a mensuração do quantum indenizatório, faz-se necessário aplicar critérios axiológicos nas peculiaridades da situação fática, empregando o princípio da razoabilidade e o bom senso, ao lado da ponderação dos elementos quanto à posição social e econômica do autor, comerciário e desempregado à época da propositura desta ação, a intensidade do sofrimento, a repercussão nos direitos da personalidade, a gravidade da culpa e o bem jurídico lesado, bem como a sensurabilidade do comportamento, com efeitos punitivo e compensatório.

Ressalta WLADIMIR VALLER quais são os critérios objetivos e subjetivos para avaliar ou valorar o dano moral. Os objetivos levam em conta "in abstracto" o valor do bem lesado, por meios de estimação tarifados, e os subjetivos considerando a estimação do prejuízo em detrimento ao significado que o bem tinha



para o lesado, "in concreto" porque cada bem tem valor variável conforme as necessidades e sensibilidade de cada um". Ensina que ausentes as regras jurídicas precisas para a sua fixação, será necessário "um certo arbítrio do juiz, daí porque entendemos ser de toda conveniência e utilidade o conhecimento por parte dos magistrados dos valores pecuniários que geralmente são atribuídos pela jurisprudência nos casos de reparação do dano moral" ("A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro", E.V. Editora Ltda., 1994, p. 267-269).

Ou seja, o valor indenizatório deve restabelecer o equilíbrio jurídico rompido e atuar como fator sancionatório para o ofensor, atingindo a finalidade de conforto para o ofendido.

No caso, a fixação da indenização dos danos morais em R\$ 5.000,00 não pode ser mantida, devendo ser majorada para R\$ 15.000,00, por ser razoável e proporcional, diante das circunstâncias noticiadas, que levaram a crer que o motorista do coletivo agiu com culpa, com violação à regra de trânsito, bem como das lesões sofridas pelo autor, considerados, ainda, os aborrecimentos sofridos em decorrência do acidente de trânsito que o vitimou, observadas as condições econômicas das partes envolvidas.

A responsabilidade da seguradora pelo dano moral, todavia, deve ser excluída, pois que demonstrado que não há cobertura contratual para a modalidade de dano moral, mas sim,



dano material e dano corpóreo (pessoal), este último, como é de sabido, não abrange a ofensa moral.

Dessa forma, deve ser afastada a condenação da seguradora no pagamento do dano moral imposto pela sentença, devendo recair apenas sobre as empresas corrés ANTONIO SANTOS CARVALHO ME e EMTU/SP.

Os juros moratórios da condenação no dano moral fluem a partir do evento danoso, na esteira do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 54). Também, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento (Súmula nº 362), na hipótese, desta data, em razão da majoração.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora foram bem fixados em primeiro grau, devendo ser mantidos, eis que atendidos os parâmetros legais previstos nos § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.

Na lide secundária, por força da sucumbência, em razão da exclusão da seguradora pela cobertura dos danos morais, deverá o litisdenunciante responder pelas despesas e custas da litisdenunciada, bem como pela verba honorária de seu patrono, fixada em R\$ 500,00, com atualização e juros a partir desta data.

Consequentemente, dá-se provimento ao recurso da seguradora, bem como provimento parcial ao recurso do autor,



negado provimento ao recurso da corré EMTU/SP.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso da seguradora, bem como provimento parcial ao recurso do autor, negado provimento ao recurso da corré.

CLÁUDIO HAMILTON

Relator